REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 335/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, centro de saúde e similares da rede pública e privada, prestarem comunicação à Delegacia de Proteção à Pessoa (DPP) sobre os casos de pacientes sem identificação na cidade de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as clinicas médicas, hospitais, centro de saúde e similares, da rede pública e privada, a comunicarem à Delegacia de Proteção à Pessoa (DPP) os casos de pacientes sem identificação na cidade de Salvador.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior poderão colocar informativos alertando funcionários e socorristas sobre a obrigatoriedade da comunicação a Delegacia de Proteção à Pessoa (DPP) os casos de pacientes sem identificação.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator as penalidades sem prejuízo de eventuais consequências civis e criminais de seus atos, a critério do Poder Público municipal.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, referidos no art. 1º, terão um prazo de 4 (quatro) horas para comunicar à Delegacia de Proteção à Pessoa (DPP) os casos de pacientes sem identificação na cidade de Salvador.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Vice-Presidente
Luís Carlos Suíca

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Duda Sanches **Lorena Brandão**

Marcelle Moraes